NARC LESTE MINEIRO FLS. 27 RUBRICA

Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº: 060/2005
Processo COPAM Nº: 01684/2002/003/2004
DNPM Nº 832071/2002

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: **PEDREIRA MARINHO LTDA**
Empreendimento: Extração de gnaisse Classe(DN 74/04) : 1
Atividade: Lavra a céu aberto sem beneficiamento ou cominuição a seco
Endereço: Rua São Francisco, 75 - Centro
Localização: Sítio Brandão /Zona Rural
Município: Mantena/MG
Consultoria Ambiental: Alex Sandro Lucíola Rosa CREA: 61615/D - MG
Referência: **LICENÇA DE OPERAÇÃO** **Validade: 06 (seis) anos**

A interessada, já qualificada nos autos, requereu Licença de Operação para o seu empreendimento de extração de gnaisse, no local denominado Sítio Brandão/ Zona Rural do Município de Mantena/MG.

O processo encontra-se formalizado e parcialmente instruído com a documentação.

A empresa obteve Licenças Prévia e de Instalação em nome de P.F. Brandão FI/ME, que posteriormente foi vendida à Pedreira Marinho Ltda. A averbação da cessão dos direitos minerários, referente ao DNPM, foi autorizada no dia 05/06/2004 e publicada no D.O.U. no dia 17/09/2004. Entretanto, o empreendedor não apresentou o Certificado de Autorização, Registro de Licenciamento expedido pelo DNPM , em nome da atual requerente, motivo pelo qual, ***sugerimos a inclusão de uma condicionante*** **para que esta Licença de Operação só tenha validade após apresentação do Certificado supracitado.**

O Parecer Técnico de fls. 22/26 informa, em síntese:

- que foi apresentada uma declaração do Instituto Estadual de Florestas – IEF de que toda a área do empreendimento se situa fora de área de Preservação Permanente e não requer qualquer tipo de desmatamento;
- que o processo minerário não utilizará água, sendo a mesma restrita ao consumo humano e uso de medidas mitigadoras, sendo que a Autorização para Uso de Vazão Insignificante para derivação de água foi emitida pelo IGAM, em 09/04/2005, sob nº 536/05;
- que o empreendimento cumpriu todas as condicionantes solicitadas na fase anterior e ter se adequado anteriormente.

NARC LESTE MINEIRO
FLS. 28
RUBRICA

Por fim, **opina favoravelmente pela concessão da Licença requerida**, com o cumprimento das condicionantes listadas no Anexo I.

Diante do exposto, sugerimos a **CONCESSÃO** da Licença de Operação, requerida pela empresa Pedreira Marinho Ltda, desde que atendidas as condicionantes propostas no Anexo I do Parecer Técnico, bem como a condicionante acrescida por este Parecer Jurídico, ouvida a Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 39.424/98, com redação parcialmente alterada pelo Decreto nº 43.127/02. Opina-se que a observação acima conste do certificado de Licenciamento Ambiental a ser emitido pelo órgão ambiental.

É o parecer, s.m.j.

Governador Valadares, 25 de março de 2005.

Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica
OAB/MG 78.514

NARC LESTE MINEIRO
FLS. 29
ARUBAÇA

ANEXO 1

CONDICIONANTE

1- Esta Licença de Operação só terá validade após apresentação ao órgão ambiental do Certificado de Autorização, Registro de Licenciamento expedido pelo DNPM , em nome da Pedreira Marinho Ltda.

Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica
OAB/MG 78.514